



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo

CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br – gabinete@domingosmartins.es.gov.br

MENSAGEM DE VETO TOTAL

MENSAGEM Nº 010, 30 de abril de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Domingos Martins,

Cumpre-me comunicar-lhe, para os devidos fins que, na forma do disposto no art. 43, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de Domingos Martins VETEI integralmente o Projeto de Lei nº 09/2018, originário dessa nobre Casa de Leis conforme Autógrafo nº 11/2018, que determina aos Poderes Públicos Municipais a transmissão ao vivo por meio de internet, além do registro em áudio e vídeo de todo o conteúdo de sessão pública licitatória, além de outras obrigações não previstas na lei de licitação, por entendê-lo inconstitucional pelas razões a seguir expostas.

RAZÕES DO VETO

Em que pese a boa intenção estampada na propositura legislativa que culminou na aprovação do projeto de lei nº 09/2018 o ato normativo é verticalmente incompatível com nossa sistemática constitucional.

O projeto de lei nº 09/2018 cria obrigações e estabelece condutas a serem cumpridas pelos Poderes, prevendo obrigações de cunho material e institucional. Como exemplo, para a transmissão via internet de qualquer evento é necessária a aquisição de equipamentos sofisticados e caros, como câmeras, microfones, mesas de som, além de serviços de hospedagem que deverão ser contratados através de terceiros por custos elevados, muito além da dimensão necessária à publicidade que reveste uma licitação.

Não fosse somente gastos com equipamentos sofisticados e contratações de serviços de hospedagem, custos que não fazemos idéia de grandeza, haverá necessidade indelével de contratação de pessoal qualificado para atender os objetivos colimados.

A Constituição Federal de 1988 estabelece diretrizes para a publicidade no âmbito da Administração Pública, dispondo no *caput* do art. 37 que a Administração Pública direta e indireta dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo

CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br – gabinete@domingosmartins.es.gov.br

De fato, a Administração está obrigada a ser transparente, dando amplo conhecimento público de seus atos. O princípio da publicidade da Administração Pública abrange toda a atuação estatal. Assim, a publicidade já é atitude cada vez mais exigida na administração pública, sendo complementada a cada dia.

Apesar da importância do ato da publicidade em toda a Administração Pública, não podemos deixar de expor outros aspectos referentes ao projeto em análise.

Há de se observar a existência de um vício de iniciativa na proposição que impede o seu regular prosseguimento. Portanto, tal projeto de lei, se aprovado, será inconstitucional, uma vez que rompe com a independência entre os poderes, na medida em que o Poder Legislativo cria obrigações para o Poder Executivo. Ainda, cumpre ressaltar que, é de competência do Poder Executivo a organização de sua estrutura.

Acerca do assunto, ressalva Hely Lopes Meirelles:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais (...)

Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, bem por isso se nos afigura que convalêsçam de vício inicial, porque o executivo não pode renunciar suas prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções como não pode delegá-las ou aquiescer em que o legislativo as exerça” (cf. in *Direito Municipal Brasileiro*, 16ª ed., Malheiros, São Paulo, 2003, p. 748).”



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo

CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br – gabinete@domingosmartins.es.gov.br

Sobre o tema, Gilmar Mendes esclarece:

“Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final (Curso de direito Constitucional. 2014, p. 1020).”

Resta evidente a invasão de competência por parte do Poder Legislativo, ao analisarmos o que dispõe o art. 68, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Domingos Martins, que atribui ao Chefe do Poder Executivo privativamente a iniciativa no processo legislativo do projeto de lei em análise.

Art.68. Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

I – a iniciativa as leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Nesse entendimento, na Lei Orgânica do Município de Domingos Martins, cumpre ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre matéria relacionada à criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública como dispõe o seu art. 41, inciso III:

Art. 41. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

Ademais, somente o Executivo pode dispor sobre matéria que implique aumento de despesas públicas conforme o disposto no art. 41, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal:



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo
CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239
www.domingosmartins.es.gov.br – gabinete@domingosmartins.es.gov.br

Art. 41. Omissis.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, nem nos de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do art. 130.

É importante asseverar que não se está afastando a obrigação do poder público de zelar pela transparência. Entretanto, em que pese a nobre intenção do Legislativo, trata-se de iniciativa de lei de que cria obrigações de competência exclusivamente privativa do Executivo, vício que não pode ser sanado nem mesmo com a sanção do chefe do Poder Executivo.

Não obstante a iniciativa do digno e culto Vereador autor da proposta, trata-se de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo com reserva de iniciativa ao Poder Executivo, caso contrario fere os princípios de organização dos entes federados.

Nesta trilha de raciocínio, colaciona-se por oportuno posicionamento do STF – Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Poder de iniciativa. A jurisprudência do STF é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daquelas que dizem respeito à iniciativa reservada (CF, art. 61, §1º) e com os limites do poder de emenda parlamentar (art. 63). Precedentes inúmeros." (STF, ADIn 1060, rel. Min. Carlos Velloso, j. 1.8.1994, RDA 199/173).

Assim, com as justificavas pelo veto ao Projeto de Lei nº 09/2018, devolvo o assunto ao exame dos Senhores Membros desta Augusta Câmara Municipal, reiterando a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinta consideração.

Domingos Martins - ES, 30 de abril de 2018.

WANZETE KRUGER
Prefeito